APOSENTADORIA — REGISTRO — MINISTRO CLASSISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

— Exercendo o cargo em virtude de mandato temporário o Ministro classista do Tribunal Superior do Trabalho não tem o direito de nêle aposentar-se.

— Interpretação do art. 73 da Constituição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO III À ATA N.º 78-68

Texto do voto emitido pelo Sr. Ministro-Relator Evald Pinheiro e acolhido por maioria na Sessão de 29 de outubro de 1968, ao deliberar o Tribunal sôbre o processo da concessão de aposentadoria do Sr. Minervino Fiuza Lima, no cargo de Ministro Classista, do Tribunal Superior do Trabalho (Processo n.º 26.262/67).

Com fundamento no art. 95, §§ 1.º e 2.º da Constituição de 1946, então vigente, Minervino Fiuza Lima, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, requereu a sua aposentadoria ao Exmo. Sr. Presidente da República, em 17 de novembro de 1966 (fls. 2).

No exame da pretensão do requerente, a manifestações dos vários órgãos do serviço público que funcionaram no processo não coincidiram. O egrégio Tribunal Superior do Trabalho entendeu-se incompetente, a princípio, para apreciar a matéria, remetendo o processo ao Ministério da Marinha, tendo em vista que o requerente ali exercera o cargo de faroleiro. Posteriormente, em grau de recurso, resolveu o mesmo Tribunal (fôlhas 29) deferir o pedido, contra o voto de cinco dos seus Ministros e com a declaração de impedimento de dois dêles.

Encaminhando o processo ao Ministério da Justiça, para o fim de ser efetivada a aposentadoria, continuaram a subsistir as mesmas dúvidas anteriormente suscitadas. Assim, o Assistente Jurídico que subscreveu o parecer de fls. 43-44, foi contrário ao deferimento da pretensão enquanto o Assessor Jurídico, que redigiu o parecer de fls. 45, opinou favoràvelmente.

O assunto foi submetido ao Exmo. Sr. Presidente da República, pela exposição ministerial de fls. 46 a 48, acompanhada do projeto de decreto de aposentadoria.

Seguem-se, no processo, os pareceres de fls. 50 a 71, 73 a 86, 87 a 101 e 102 e seguintes, todos obtidos em face de consulta do interessado e a êle favoráveis.

O processo foi restituído ao Ministério da Justiça, "de ordem", em 29 de março de 1967 (fls. 104), tendo o Senhor Ministro da Justiça "face a controvérsia sôbre a matéria e tendo em vista a relevância da mesma", opinado (fls. 105-6) no sentido de que fôsse ouvida a douta Consultoria Geral da República, o que se fêz.

Resolveu o Senhor Consultor-Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, solicitar a audiência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (fls. 109) e ali o parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (fls. 111 a 113) foi favorável ao interessado, enquanto o Consultor Jurídico do DASP dêle dissentiu, entendendo porém que, em face da Lei n.º 4.493, de 1964, a decisão do colendo Tribunal Superior do Trabalho não poderia ser revista na esfera do Poder Executivo (item 14).

Com esta conclusão concordou o Senhor Consultor-Geral da República, manifestando-se, em conseqüência, pela renovação do projeto do decreto de aposentadoria.

Estava em vigor, entretanto, a Constituição de 1967, pelo que o Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, propôs fôsse atualizada a fundamentação legal do ato, com a conseqüente expedição da portaria concessiva da aposentadoria, em face da delegação de podêres, o que foi feito (fls. 29).

Fixados os proventos do inativo (fls. 140), o processo foi remetido a êste Tribunal, tendo o Sr. Procurador Adjunto, Dr. Afonso Henriques de Guimarães, opinando pela ilegalidade da concessão.

"... em virtude de não estar a aposentadoria do Ministro Classista — cargo exercido em caráter temporário — amparada ou prevista expressivamente em lei" (fls. 152).

Com êste parecer concordou o eminente Relator, Ministro Vagner Estelita, tendo o Tribunal julgado a concessão ilegal em sessão de 13 de outubro de 1967 (fls. 157).

O processo retorna a êste Tribunal em vista de haver sido expedido decreto de apo-

sentadoria, sendo de ressaltar que, na exposição de fôlhas 192-3, em que o Senhor Ministro da Justiça propôs, ao Exmo. Sr. Presidente da República, a assinatura daquele decreto, sugeriu fôsse o mesmo remetido a êste Tribunal, para registro *ad referendum* do Congresso Nacional (item 8).

Ouvido sôbre essa sugestão, com ela concordou o Senhor Consultor da República, invocando como fundamento os arts. 73, §§ 5.º, *b* e 7.º da Constituição e 37, *b*, § 2.º do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967.

A instrução — fls. 199 — propõe se mantenha a decisão anterior, enquanto o ilustre Procurador, Doutor Afonso Henriques de Guimarães, é de parecer que se considere ilegal o decreto de aposentadoria de fls. 195.

Devo ressaltar, finalmente, que a dúvida suscitada pelo eminente Ministro-relator inicial do processo no sentido de que o servidor fôra aposentado quando já havia expirado o mandato de que fôra investido, não mais subsiste, em face dos esclarecimentos prestados. De resto, essa objeção não serviu de fundamento direto ou indireto, à decisão do Tribunal, pelo que se torna irrelevante no exame do processo.

É o relatório.

VOTO

As questões suscitadas neste processo giram em tôrno de dois aspectos: o primeiro diz respeito ao deferimento ou não do direito de aposentadoria àqueles que pertencem ao serviço público em caráter transitório, ou que nêle ingressam a prazo certo, tendo assim a caracterizá-los a temporariedade no exercício da função; o segundo é relativo à exata interpretação do disposto no art. 73, § 5.º, da Constituição, a fim de ficar decidido se a regra da letra *b* do mesmo artigo é aplicável no julgamento das concessões de aposentadoria, reforma e pensão, o que importaria em reconhecer, ao Exmo. Presidente da República, a faculdade de exercer a atribuição contida no § 7.º do mesmo artigo, na hipótese dêste Tribunal julgar a concessão legal.

A primeira questão foi muito bem debatida no voto do Relator inicial do processo, Ministro Vagner Estelita (fls. 153 a 156), no qual se arrimou o egrégio Tribunal para proferir a decisão de fls. 157.

A matéria, naquela oportunidade, foi examinada sob os seus diferentes ângulos e aspectos, pelo que entendo desnecessário reproduzir aqui os argumentos que levaram o egrégio Tribunal a proferir a decisão que adotou.

Todavia, algumas considerações se impõem nesta assentada, em face da relevância do tema, do particularismo do caso em julgamento e das implicações, de caráter normativo, que a deliberação a ser adotada forçosamente suscitará.

Como sabemos, o egrégio Superior Tribunal do Trabalho (Const., art. 138, § 1.º, letras *a* e *b*) compõe-se de onze ministros *togados e vitalícios* e de seis ministros *classistas e temporários*. Pela circunstância de serem temporários não gozam os últimos da garantia constitucional de vitaliciedade.

Pergunta-se então: caberá a êstes o direito à aposentadoria? Se o vínculo que os prende à administração pública é transitório, efêmero ou a prazo certo, será lícito ou legítimo deferir-lhes aquêle direito?

Pode uma investidura precária — cujo têrmo final é conhecido desde o seu início, gerar para o Estado e para o servidor direitos e obrigações que o ultrapassam, projetando-se para o futuro indefinidamente, de modo permanente? Pode uma investidura com êsse caráter criar, para o Estado, o encargo de pagar proventos ao servidor, enquanto êle viver, na base justamente dos vencimentos do cargo para o qual a nomeação temporária ocorreu? Ou tal investidura, cujo término se conhece desde o seu início, esgota tôdas as suas conseqüências quando o prazo fatal se perfaz ou completa?

É fora de dúvida que o instituto da aposentadoria foi criado para amparar o servidor que ingressa no serviço público, em caráter profissional. Dedicando a êsse serviço grande parte de sua existência, não seria razoável nem justo que, ao invalidar-se ou ao atingir uma idade avançada, fôsse o servidor afastado do cargo, sem qualquer recompensa de ordem financeira por parte do Estado. A essas duas hipóteses previstas inicialmente para a concessão da aposentadoria — invalidez e idade — veio juntar-se depois uma terceira, em função do tempo de serviço (Const., art. 100, §§ 1.º e 2.º, art. 108, § 1.º).

Seja como fôr, qualquer que seja a causa determinante da concessão; fora de dúvida que o fator *tempo* nela está sempre presente, porque é a permanência do servidor, por um espaço de tempo mais ou menos longo, que revela o *caráter profissional* da sua investidura. Tanto isso é verdade que é em função do tempo de serviço que os proventos são, via de regra, arbitrada.

Ora, é exatamente essa característica que falta às investiduras temporárias ou a prazo certo. E se tal característica inexiste nas investiduras temporárias essa circunstância

ainda mais se acentua nas investiduras que decorrem, como no caso de *mandato* cujo exercício está condicionado à manifestação da vontade do mandante, que eu a outorga com têrmo final prèviamente estabelecido.

Se a investidura é temporária, temporários hão de ser os seus efeitos. São situações inconciliáveis, a transitoriedade do exercício do cargo ou função e os efeitos permanentes da investidura. Se êsses efeitos, como se pretende passam a ser permanentes, então a investidura deixa de ser temporária, e êsse acarreta alteração substancial nas próprias condições em que a investidura se operou, revogando-as inapelàvelmnte.

Não vejo como chegar-se a outra conclusão, partindo-se dêsses pressupostos que são, em última análise, os que devem ser levados em conta no exame do caso em julgamento.

E porque assim entendo, também não vejo como modificar a decisão de fls. 157, que se limitou a aplicar a lei.

Quanto ao segundo aspecto da questão, desejo reportar-me, em primeiro lugar, ao parecer do ilustre Procurador dêste Tribunal, Dr. Luís Otávio Gallotti, proferido no processo n.º 3.342-66, junto por cópia, e acolhido por êste Plenário, em sessão de 10 de novembro de 1967. Nesse parecer, nosso douto Procurador tece uma série de considerações sôbre o tema e, em face dos argumentos que, com o seu costumeiro brilho, invoca, conclui no sentido de que, da decisão dêste Tribunal que julga ilegal uma concessão não cabe despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, mandando executar o ato *ad referendum* do Congresso Nacional.

Vejamos, para um exame mais detido da matéria, o que dispõe o artigo 73, § 5.º, letras *a* e *b* e § 7.º, da Constituição:

Art. 73. .....

§ 5.º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão de administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso de não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

§ 7.º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea *b* do § 5.º *ad referendum* do Congresso Nacional.

Fixemos, inicialmente, o sentido da expressão:

"... se verificar a ilegalidade de qualquer despesa..."

contida no art. 73, § 5.º, citado.

Que é "verificar a ilegalidade de qualquer despesa"? Em que consiste essa verificação? De que modo ela se processa? Será que a decisão do Tribunal, que julga ilegal uma concessão, consiste na verificação apenas daquela ilegalidade, possibilitando, ao Exmo. Sr. Presidente da República, ordenar a execução do ato, na forma do art. 73, § 7.º, da Constituição?

O § 5.º do art. 73 não declara — note-se bem — que, se o Tribunal julgar ilegal qualquer despesa, — adotará as medidas previstas das letras *a* e *b* do citado parágrafo. Nada disso. A palavra ali empregada é *verificar*, e entre *verificar* e *julgar* a diferença é nítida, sensível e inquestionável.

Verificar é *apurar, constatar*. Julgar é *deliberar, resolver, decidir*.

Ao verificar que uma despesa é ilegal o Tribunal nada decide, resolve ou delibera. Fixa prazo para que a lei seja observada e, tendo êste transcorrido, sem que o cumprimento ocorra, o Tribunal susta a execução do ato ou pede ao Congresso Nacional que determine a sustação, na hipótese de contrato. No primeiro caso, o Presidente da República pode ordenar a execução do ato, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Ora, nas concessões de aposentadoria, reforma ou pensão, o Tribunal não verifica apenas se a despesa é ilegal. O contrôle das concessões é muito mais amplo e completo: nêle são examinados a fundamentação legal ao ato, a apuração do tempo de serviço, o cálculo dos proventos e, em face dêsse exame, é que o Tribunal julga ou não a concessão legal.

Nem sempre no desempenho dessa atribuição, é possível como quer o § 5.º letra *a*, do art. 73 da Constituição, assinar prazo para a observância da lei. Se o vício que a concessão apresenta é insanável, se o defeito que êle contém é incorrigível, não há como fixar prazo o cumprimento da lei.

E, quando essa impossibilidade ocorre, a decisão do Tribunal não pode ser no sentido de sustar a execussão.

Sustar é fazer *parar, interromper, suspender, sobrestar*. Ora se a concessão, não há como interromper, suspender ou sebrestar de seus efeitos, porque êles juridicamente inexistem.

Demonstra que *verificar* a *ilegalidade* e *julgar da ilegalidade* são conceitos distintos e

inconfundíveis, vejamos qual o processo que a Constituição estabelece para a verificação daquela ilegalidade.

Segundo o § 5.º do art. 73, ela se faz:

1.º) de ofício;

2.º) mediante provocação do Ministério Público;

3.º) mediante provocação das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares.

Aí está traçado o roteiro, o caminho, o processo através do qual se verifica a ilegalidade de qualquer despesa. Ora, os processos de concessão não são encaminhados ao Tribunal de Contas mediante "provocação". Também não é "de ofício" que o Tribunal dêles toma conhecimento.

A palavra — provocação — denota que nem sempre o assunto é submetido ao Tribunal. Sòmente quando parecer que a despesa é ilegal, ou quando, mediante inspeção, o próprio Tribunal verificar a ilegalidade, sòmente aí — repetimos — a matéria lhe é submetida não para julgamento, mas para uma simples declaração.

Os processos de concessão chegam ao Tribunal, não de forma esporádica ou episódica, mediante provocação, mas invariàvelmente, de modo sistemático porque a êle cabe julgar da legalidade das mesmas, quando iniciais, em face de competência constitucional expressa (art. 73, § 8.º).

A Constituição, que deferiu essa competência ao Tribunal, não estabeleceu, na esfera administrativa, nenhuma instância revisora dêsse julgamento. Dos *julgamentos* dêste Tribunal cabe apêlo ao Poder Jurídico e a Constituição coloca êsses julgamentos em tal hierarquia, que os mandados de segurança impetrados, contra atos do Tribunal, são processados e julgados originàriamente pelo Supremo Tribunal Federal (Const. art. 114, I, *i*).

Aliás, basta atentar para a circunstância de que a competência para julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões está inscrita no § 8.º do art. 73 da Constituição, para nos convencermos de que os §§ 5.º e 7.º, que o antecedem, nada têm a ver com ela.

O nosso legislador constituinte — façamos-lhe justiça — não incorreria no imperdoável e grave êrro técnico de em primeiro lugar, disciplinar o exercício de uma competência (artigo 73, §§ 5.º letras *a* e *b* e 7.º) para sòmente depois defini-la (art. 73, § 8.º).

§ 8.º do art. 73 poderia ter constituído artigo a parte porque nenhuma relação mediata ou imediata, direta ou remota, tem com a matéria tratada nos parágrafos que o antecedem.

Em face do exposto, voto pela manutenção da decisão de fls. 157, por seu jurídico fundamento e entendo que descabe o apêlo, na hipótese, ao § 7.º do art. 73 da Constituição.

T. C., 17 de outubro de 1968. — *Evald Pinheiro*, Ministro-Relator.

ANEXO À ATA N.º 78-68

Parecer do Dr. Procurador-Adjunto, Afonso Henriques de Guimarães, no processo de aposentadoria do Senhor Minervindo Fiúza Lima, no cargo de Ministro Classista, do Tribunal Superior do Trabalho (Processo número 26.262-67), relatado pelo Senhor Ministro Evald Pinheiro.

PARECER

Trata-se de ato do Exmo. Sr. Presidente da República, expedido com base no parecer em que o eminente Consultor-Geral da República, Professor Adroaldo Mesquita da Costa, examinou dois aspectos da r. decisão do egrégio Tribunal na questão *sub judice*, ou seja: o primeiro, a circunstância de não ter o ato emanado da autoridade competente; o segundo, por ter sido requerida a aposentadoria pelo ex-Ministro-Classista quando já afastado do cargo por haver expirado o seu mandato.

Sucede que, a nosso ver, não são êsses dois aspectos os essenciais na concessão em exame, por não entenderem pròpriamente com o mérito. Assim o reconheceu o ilustre Ministro-Relator Wagner Estelita Campos, quando advertiu no seu douto voto: "Em resumo: o interessado requereu sua aposentadoria já afastado do cargo que exercia em decorrência de mandato temporário e não caberia, a rigor, no caso, o processamento previsto na Lei n.º 4.493-64. Não desejo, entretanto, insistir no assunto, nem propor a reformulação da matéria sob êsse aspecto. *O que importa, na hipótese é o mérito*", (fls. 156). Óbvio é também que o nôvo decreto não é bastante, em si mesmo, para superar o óbice de ordem legal que permanece e constitui o fundamento principal — não ilidido — da r. decisão de fls. 157, adotada por esta Côrte no uso de sua competência constitucional.

No seu magnífico parecer de fôlhas 188-190, o Sr. Consultor-Geral da República manifestou, todavia, como já tendo se pronunciado no mérito: "Quanto ao mérito, peço vênia para ratificar o entendimento dêste órgão, formado no parecer n.º 257-H, uma vez que não me convenci do contrário". O parecer n.º 527-H já constava dos autos (fôlhas 125-127) quando esta Côrte se pronunciou

sôbre a questão. Verifica-se da leitura que o Sr. Consultor-Geral da República manifestou sua concordância com o ponto de vista do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Luís Rodrigues, que, depois de se referir à Lei número 4.493-64 (arts. 1.º, 2.º e 5.º) assim conclui: "Os textos legais transcritos, como todos os demais constantes da citada lei evidenciam que se trata de um diploma legal de natureza processual; essa lei, ao estabelecer o rito, delimitou a competência para o exame do assunto, tirando, conseqüentemente, da esfera do Poder Executivo a possibilidade de divergir de tais decisões, ainda que se trata, na espécie, de atos administrativos do Tribunal. Nos têrmos do art. 5.º *caput*, transcrito acima, cabe, tão-sòmente, o encaminhamento do processo ao Chefe do Poder Executivo, "para o fim de decretação da aposentadoria", vedado, conseqüentemente, a êle o exame do mérito. Seguem-se as palavras do Sr. Consultor-Geral da República: "Assim também entendo, pelo que sou de parecer seja renovado o projeto de decreto de aposentadoria de Minervino Fiúza Lima, nos têrmos daquele referendado pelo então Ministro da Justiça, Dr. Carlos Medeiros Silva, e, devidamente, encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, para os devidos fins".

Verifica-se daí que o mérito, a que se refere o Sr. Consultor-Geral da República, assenta na impossibilidade de o Poder Executivo divergir das decisões emanadas da Lei n.º 4.493, de 1964, mesmo em se tratando "de atos administrativos do Tribunal".

Em nosso parecer (fls. 150), mencionamos igualmente igual conclusão a que chegou o Consultor-Geral do DASP: "Não fôra entender a lei com êsse alcance, isto é, *como excluindo à esfera administrativa o exame do mérito da aposentadoria* de que se trata, manifestar-me-ia contràriamente à pretensão do servidor de ser aposentado no cargo de Ministro o T.S.T., pelo fato de nêle ter sido investido de modo precário, sem possibilidade de ônus futuro para a União, desde que para tanto seria imprescindível norma legal expressa, ou que não ocorre na espécie".

Em suma: se excluído da esfera do Poder Executivo o exame do ato até a competência para êsse exame foi e continua sendo dêste egrégio Tribunal, *ex vi* da atribuição constante da Constituição de 1946, agora substituída por aquela estabelecida no § 8.º do artigo 73 da Constituição vigente.

Cabe-nos, assim, discorrer sôbre o mérito. Como assentado ficou no julgamento do ato concessório de aposentadoria ao Sr. Minervin Fiúza Lima, não o ampara a Lei número 4.498 de 1964. Em nosso supracitado parecer, ressalvamos: "Verifica-se com efeito, que magistrato êle o é, para todos os efeitos, quando no cumprimento do mandato que lhe é outorgado. Antes da Lei n.º 4.493-64, porém, não haveria que falar na possibilidade de sua aposentadoria. Acresce contudo que a Lei n.º 4.493 de 1964, tem caráter eminentemente processual. Com efeito, visou montepio dos magitstrados remunerados pela a regular o processamento da aposentadoria e União, nada havendo nesse diploma legal que implica ou explìcitamente confira um direito a quem antes não o possuia", (fls. 151). Nem cabe equiparar a sua situação aos dos ocupantes de cargo em comissão, como igualmente fizemos sentir em nosso parecer, em consonância com o pronunciamento do Consultor Jurídico do DASP. Também a improcedência da equiparação está destacada no douto voto do Ministro-Relator, quando acentua: "Não se contesta que o interessado, no exercício do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho era um magistrado e gozava de tôdas as prerrogativas de Ministro, exceto a da vitaliciedade e outras que a lei explìcitamente definiu. Mas exercia um mandato temporário que de nenhuma forma pode ser equiparado ao cargo em comissão, para o efeito pretendido. A concessão não encontra suporte na lei e nem pode socorrer-se, a meu ver, de interpretação anàlógica, de caráter extensivo, inconcebível na espécie. Julgo-a, pois, ilegal, nos têrmos em que foi feita", (fôlhas 156).

Estamos agora, diante de nôvo ato, emitido pela autoridade competente, mas não bastante para sanar o motivo que levou êste egrégio Tribunal a considerar ilegal a concessão, por não caber a Ministro-Classista, no exercício de cargo em caráter temporário, o amparo da Lei n.º 4.493, de 1964, nem ser possível equiparar-se sua situação aos dos ocupantes de cargos em comissão e, em conseqüência, definir-lhe a vantagem de que cura o art. 180, alínea "a", da Lei número 1.711-52.

O parecer do Sr. Consultor-Geral da República se refere a registro *ad referendum* do Congresso Nacional, condicionada a efetivação dessa medida a ato posterior, que não se consumou: "O Ministério da Justiça, em Exposição de Motivo endereçada ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, fundado em parecer de sua Consultoria Jurídica (fôlhas 175-183), sugere, por fim, seja assinado o anexo projeto de decreto, concessivo da aposentadoria em causa, e, após, seja determinado o registro *ad referendum* do Con-

gresso Nacional, na conformidade do que dispõe o art. 73, §§ 5.º "b" e 7.º da Constiuição federal e o art. 37, "b" e § 2.º do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967" (fls. 189-190).

Como assinala o Sr. Diretor, no seu brilhante parecer, "não existe mais a preconizada figura do "registro", e "a conclusão do parecer aprovado não propunha a determinação do registro *ad referendum*, mas aventou a hipótese dessa solução vir a ser adotada depois de publicado o nôvo decreto" (fôlhas 199). Estamos também com o Sr. Diretor quando entende que "ainda que se quisesse dar ao despacho presidencial a virtude de promover o aludido recurso, para o Congresso Nacional, não se poderia dar-lhe acolhimento, visto que descabe a aplicação do disposto no artigo 73, §§ 5.º e 7.º da Constituição, em tema de concessão, matéria esta que ficou fora do alcance dêsses dispositivos, porque obteve outro tratamento, do Constituinte, no § 8.º do mesmo art. 73". O Sr. Diretor salienta haver merecido acolhida, na sessão de 10 de novembro de 1967, o parecer do eminente titular desta Procuradoria que concluiu por ser incabível, em concessão de pensão, aposentadoria ou reforma, o procedimento do § 8.º do art. 73 da Constituição do Brasil. Dêsse parecer nos permitimos anexar cópia.

Afastada tal hipótese, por se tratar de matéria já examinada e solucionada por êste egrégio Tribunal, somos por que se considere ilegal o decreto de aposentadoria de fôlhas 195, pelo mesmo fundamento que determinou a r. decisão de fls. 157, restituindo-se o processo, *data venia* do que sustenta o Sr. Diretor no final do seu parecer, ao Ministério da Justiça — por ter sido encaminhado à apreciação desta Côrte pelo Senhor Ministro da Justiça (fls. 196) — a fim de que aquêle Órgão adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão da Côrte.

S.m.j.

Procuradoria, 29 de agôsto de 1968. — *Afonso Henriques de Guimarães*, Procurador, em exercício.